



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DO GOVERNO»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	—

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 150/76:

Estabelece medidas relativas a pensões de reserva dos militares dos três ramos das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 151/76:

Suspende as condições de promoção expressas na alínea b) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, desde 1 de Janeiro de 1975 até à data em que venham a terminar os próximos cursos de promoção a capitão e a oficial superior.

Resolução:

Autoriza a administração do Arsenal do Alfeite a admitir, dentro dos seus limites orçamentais, o pessoal destinado a substituir os operários que ascenderam às funções de mestrança e chefia, considerando que essa admissão se reveste de carácter urgente e indispensável para cumprimento das tarefas cometidas pela Armada ao Arsenal do Alfeite.

Portaria n.º 90/76:

Fixa a verba diária de alimentação a dinheiro para o corrente ano para os militares dos três ramos das forças armadas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 768/75, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 1976.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Despacho:

Determina o número de jurados que devem ser apurados nas comarcas de Lisboa e Porto.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 91/76:

Aumenta o quadro do Tribunal da Comarca de Sintra.

Portaria n.º 92/76:

Manda aumentar com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Tondela.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 152/76:

Dá eficácia retroactiva, a partir de 29 de Janeiro de 1975, ao disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 598/75, de 28 de Outubro (taxas portuárias das mercadorias de abastecimento público).

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 153/76:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro (Empresa Pública de Radiodifusão Portuguesa).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 210, de 11 de Setembro de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 550 A/75:

Prorroga a vigência da Portaria n.º 829/73, de 22 de Novembro.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 550-B/75:

Introduz alterações na redacção das Portarias n.ºs 541/75 e 426-A/75.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 150/76

de 23 de Fevereiro

Considerando que a reestruturação em curso das forças armadas impõe a retracção dos efectivos militares e a redução dos seus quadros permanentes;

Considerando que a situação de reserva é específica dos militares, os quais, até transitarem para a situação de reforma, ficam definitivamente afastados da possibilidade de acesso aos postos superiores e permanentemente disponíveis para a prestação de serviço efectivo, se tal for considerado necessário pelo departamento respectivo;

Considerando que, por isso, as disposições que regulam a situação dos militares na reserva os colocam em situação de injusta desigualdade com o restante funcionalismo, por atingirem muito mais cedo o termo da sua carreira profissional e pela impossibilidade de actualização das suas pensões de reserva, de acordo com a evolução dos vencimentos do activo;

Considerando que desta situação resultam para os militares, aquando da sua passagem à reforma, ou para os familiares, por sua morte, consequências graves na formação das pensões de reforma e de sobrevivência, esta função da primeira;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos militares dos três ramos das forças armadas na situação de reserva, com 36 ou mais anos de serviço, será actualizada a pensão de reserva sempre que se verificar qualquer alteração nas remunerações dos militares do activo.

2. As actuais pensões de reserva dos militares nas condições do número anterior deverão ser revistas tendo em conta as remunerações que vigorarem no dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, data a partir da qual aqueles militares terão direito aos novos quantitativos.

Art. 2.º Aos militares na situação de reserva quando em efectividade de serviço aplicam-se as disposições respeitantes à contagem de tempo para efeitos do Decreto-Lei n.º 340/75, de 3 de Julho, e à actualização nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro.

Art. 3.º Os casos duvidosos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido, se for caso disso, o Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 151/76

de 23 de Fevereiro

Considerando que no plano geral de reorganização do Exército, em curso, se pretende estruturar em novos moldes a carreira dos oficiais do quadro permanente;

Considerando que, em face dessa reorganização, não se realizarão no ano lectivo de 1975-1976 os cursos de promoção a capitão e a oficial superior;

Considerando que os oficiais a quem competir a promoção não deverão ser prejudicados por esse facto;

Considerando, portanto, a necessidade de prorrogar a suspensão, prevista no Decreto-Lei n.º 633/74, de 20 de Novembro, das condições de promoção expressas na alínea b) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as condições de promoção expressas na alínea b) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, desde 1 de Janeiro de 1975 até à data em que venham a terminar os próximos cursos de promoção a capitão e a oficial superior.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, e atento o disposto do Decreto-Lei n.º 289/75, de 14 de Junho, o Conselho da Revolução, em sessão de 19 do corrente, autoriza a administração do Arsenal do Alfeite a admitir, dentro dos seus limites orçamentais, o pessoal destinado a substituir os operários que ascenderam às funções de mestrança e chefia, considerando que essa admissão se reveste de carácter urgente e indispensável para cumprimento das tarefas cometidas pela Armada ao Arsenal do Alfeite.

Conselho da Revolução, 19 de Janeiro de 1976. — O Presidente, *Francisco da Costa Gomes*, general.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 90/76

de 23 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar, para os efeitos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei

n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e para o corrente ano, a partir da data da publicação da presente portaria no *Diário do Governo*, os seguintes quantitativos:

1.ª refeição	5\$00
Almoço/jantar	25\$00
Alimentação (diária)	55\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o Decreto-Lei n.º 768/75, publicado pelo Ministério das Finanças n.º 5.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No preâmbulo, 1.ª parte «Evolução da conjuntura económica nacional em 1975», no quadro VI «Situação da banca comercial», onde se lê:

Depósitos totais 215 643

deve ler-se:

Depósitos totais 220 451

No n.º 14, onde se lê: «Este crédito registará ainda considerável acréscimo até final de 1975, ...», deve ler-se: «Este crédito registará ainda considerável acréscimo até final do ano, ...»

No n.º 20, onde se lê: «... Igualmente, os encargos com o funcionalismo das autarquias locais foram a componente mais relevante no aumento de despesa ...», deve ler-se: «... Igualmente, os encargos com o funcionalismo das autarquias locais foram a componente mais determinante no aumento de despesa ...»

No n.º 21, onde se lê: «... Atendendo às dotações para o ano de 1975 e ao facto de a realização das despesas se concentrar ...», deve ler-se: «... Atendendo às dotações para o ano de 1975 e ao facto da realização das despesas se concentrar ...»

No texto, no artigo 10.º, onde se lê: «A fim de assegurar a disciplina da execução orçamental durante o ano de 1976, os créditos especiais abertos ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, serão reunidos num único diploma, ...», deve ler-se: «A fim de assegurar a disciplina da execução orçamental durante o ano de 1976, as alterações orçamentais efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, serão reunidas num único diploma, ...», e no artigo 15.º, onde se lê: «... para execução dos investimentos do Plano, não poderão ser

aplicadas ...», deve ler-se: «... para execução do Plano de Fomento, não poderão ser aplicadas ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Despacho

O despacho de 16 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 23 de Janeiro de 1976, no tocante ao número de jurados que hão-de integrar as respectivas pautas nas comarcas de Lisboa e Porto, discriminou apenas o número de jurados a apurar pelos vários concelhos que integram as respectivas comarcas, mas não o número de jurados que devem ser apurados por cada bairro dos mencionados concelhos de Lisboa e do Porto.

Assim, especificou que pelo concelho de Lisboa devem ser apurados 6440 jurados, e pelo concelho do Porto, 2286 jurados.

Tornando-se necessário especificar quantos, desse número global de jurados pelos concelhos de Lisboa e Porto, devam ser apurados por cada um dos bairros dos mencionados concelhos, esclarece-se, e sempre com respeito pela proporcionalidade dos eleitores recenseados por cada bairro, que:

Quanto ao concelho de Lisboa:

Pelo 1.º Bairro Administrativo devem ser apurados 1364 jurados;

Pelo 2.º Bairro Administrativo, 1329 jurados;

Pelo 3.º Bairro Administrativo, 1982 jurados; e

Pelo 4.º Bairro Administrativo, 1765 jurados.

Quanto ao concelho do Porto:

Pelo 1.º Bairro Administrativo devem ser apurados 1228 jurados; e

Pelo 2.º Bairro Administrativo, 1058 jurados.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 9 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Manuel Ferreira de Lima*, Secretário de Estado da Administração Regional e Local. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Portaria n.º 91/76

de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos

termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Sintra seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois ajudantes de escrivão;
Dois escriptorários-dactilógrafos.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 92/76

de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Tondela.

Ministério da Justiça, 13 de Fevereiro de 1976. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 152/76

de 23 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 26/75, de 24 de Janeiro, isentou de direitos e demais imposições aduaneiras, bem como das taxas portuárias, os produtos ou mercadorias necessários ao abastecimento público importados por organismos de coordenação económica e empresas públicas dependentes do Ministério da Economia.

Tendo-se entendido que não se justificava a isenção das taxas portuárias, por corresponderem ao pagamento de serviços prestados pelos organismos de administração portuária, foi, pelo Decreto-Lei n.º 598/75, de 28 de Outubro, alterada a redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 26/75.

A razão que determinou a alteração legislativa conduzia directamente a que devesse ter sido atribuída eficácia retroactiva ao novo preceito legal, por forma a possibilitar também o pagamento dos serviços prestados no período que mediou entre a entrada em vigor dos dois diplomas.

Como tal não foi feito oportunamente, importa corrigir a situação.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 598/75, de 28 de Outubro, tem eficácia a partir de 29 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 153/76

de 23 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º É criada uma empresa pública denominada Radiodifusão Portuguesa — E. P., por abreviatura RDP, tendo como objectivo o exercício do serviço público de radiodifusão.

Art. 2.º Em conformidade com o disposto no artigo anterior, ficam alterados os restantes artigos do Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro, neles se substituindo a denominação da empresa pública deles constante por Radiodifusão Portuguesa — E. P.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — António de Almeida Santos.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.